



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001221/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.626 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria de Nazaré Brito Aguiar
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A lei que regula o processo administrativo fiscal exige que a Notificação de Lançamento seja expedida pelo órgão que administra o tributo e contenha: a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, a disposição legal infringida, se for o caso, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Notificação de Lançamento emitida neste processo preenche todos os requisitos legais.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.640,00. Segundo relato da Fiscalização (fls. 7), a contribuinte não atendeu à intimação datada de 09/09/2009 e recebida em 14/09/2009 conforme Aviso de Recebimento dos correios, solicitando a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva utilização dos serviços profissionais e quem foram os pacientes que se submeteram aos tratamentos médicos, sendo relevante a comprovação da efetiva realização dos pagamentos e prestação dos serviços. Sendo assim, foram glosadas as seguintes despesas:

Daniela Maximo- R\$ 4.400,00

Tomohiro Kay - R\$ 3.510,00

Marina M Ivahy Badaró - R\$ 2.730,00

Daniela Baradel Ortis - R\$ 8.000,00

Em 15.12.2009, a contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, que (i) os recibos estão de acordo com a legislação do imposto sobre a renda, (ii) os comprovantes foram considerados inidôneos sem que se tenha verificado se o emitente declarou ou omitiu o respectivo rendimento; e (iii) a Notificação de Lançamento é ilegal, por não se ter efetuado a correta verificação do fato gerador, para assim propor a aplicação da penalidade cabível.

A 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-44.983, de 6 de outubro de 2010, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário parcial, no qual admite o extravio dos recibos emitidos por Tomohiro Kay, no valor de R\$ 3.510,00, e reitera as razões da impugnação.

Pede, ao final, a insubsistência parcial do lançamento e o recálculo da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da glosa de despesas médicas

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...]

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, desses dispositivos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

Conforme se verifica no Termo de Intimação Fiscal às fls. 33, a contribuinte foi intimada a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: (i) o efetivo pagamento dos serviços prestados, juntando cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários que registrem tais operações ou outros documentos probatórios dos pagamentos efetuados; (ii) a efetiva utilização dos serviços profissionais, mediante a apresentação, se for o caso, de orçamentos, pedidos de exame, prescrição de receitas ou qualquer outro documento que comprove a utilização dos serviços, esclarecendo ainda quem foram os pacientes que se submeteram aos tratamentos médicos indicados nos recibos já apresentados.

Apresentou, em sede de impugnação, recibos dos profissionais Daniela Maximo, fonoaudióloga (fls. 27), Marina M Ivahy Badaró, médica (fls. 26) e Daniela Baradel Ortis, fisioterapeuta (fls. 28 a 32). Em recurso voluntário, nada mais trouxe aos autos.

Nada informou quanto à forma de pagamento utilizada para honrar as despesas médicas declaradas, se por meio de transferências bancárias, cheques ou dinheiro. Limitou-se a alegar que os recibos já apresentados estão de acordo com a legislação do imposto sobre a renda.

Como já explicitado pelo julgador **a quo**, ainda que presentes todas as formalidades exigidas pelo artigo 8.º, § 2.º, III, da Lei n.º 9.250, de 1995, a legislação do imposto sobre a renda não confere aos recibos médicos valor probante absoluto. A apresentação de recibos de acordo com a legislação tem potencialidade probatória relativa e limitada por todos os outros elementos de convicção apresentados ao julgador, tanto pelo contribuinte quanto pela fiscalização. Sendo assim, mesmo que os recibos contenham todos os requisitos formais exigidos, podem ser insuficientes para fazer prova da efetiva prestação dos serviços médicos ao contribuinte ou a dependente seu.

No presente caso, em seu próprio benefício, a contribuinte deveria ter complementado o conjunto probatório, trazendo aos autos provas mais robustas da efetiva realização dos serviços, tais como, por exemplo, pedidos de exames, fichas médicas, orçamentos, receitas médicas.

Também contribuem para o convencimento do julgador cópias de cheques utilizados para os respectivos pagamentos, cópias de extratos bancários nos quais constem transferências bancárias para a titularidade do profissional, ou saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos declarados. Todavia, a contribuinte nada apresentou que comprovasse o efetivo pagamento das despesas declaradas aos profissionais de saúde.

Se o contribuinte pretende utilizar como deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos feitos a profissionais de saúde, deve estar apto a comprovar, de forma especificada e inequívoca, que os serviços foram efetivamente prestados e que efetivamente suportou a despesa. A comprovação da efetiva realização da despesa pode ser feita por meio de qualquer documento hábil e idôneo que atenda às exigências legais, mas isso não foi feito no presente caso.

Tal como sucedeu na hipótese, os recibos médicos, de forma isolada, foram insuficientes para comprovar que o tratamento de saúde declarado foi realizado em benefício da recorrente e que ela suportou as despesas. Além disso, do exame dos autos, verifica-se que os recibos nem mesmo cumprem os requisitos legais.

Sendo assim, tendo em vista que as provas acostadas não foram suficientes para comprovar as despesas médicas declaradas, sou por manter a glosa.

2. Da inidoneidade dos recibos

A contribuinte alega que os comprovantes foram considerados inidôneos sem que se tenha verificado se o emitente declarou ou omitiu o respectivo rendimento.

Dos fatos descritos neste processo, não se pode, a meu ver, concluir que a Fiscalização tenha considerado inidôneos os recibos anexados pela recorrente. É que, nos casos em que a Fiscalização encontra indícios de falsidade ou inidoneidade nos documentos exibidos, a multa de lançamento de ofício é qualificada, nos termos do artigo 44, § 1.º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Mas tal não ocorreu. Isso significa dizer que a fiscalização não identificou indícios de sonegação, fraude ou conluio, previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, justificadores da qualificação da multa. Sendo assim, segundo o meu entendimento, os recibos não foram considerados inidôneos, tal como entende a recorrente, mas apenas foram reputados insuficientes, para, de forma isolada, comprovar as despesas, nos termos da lei, para o fim de dedução dos respectivos valores da base de cálculo do imposto sobre a renda.

3. Da ilegalidade da Notificação de Lançamento

A contribuinte alega, por fim, que a Notificação de Lançamento é ilegal, por não se ter efetuado a correta verificação do fato gerador, para assim propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento constante deste processo foi decorrente de revisão de declaração, que gerou uma Notificação de Lançamento, anexada aos autos às fls. 11 a 14. São requisitos da Notificação de Lançamento aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento constante dos autos, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infração estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Sendo assim, do exame dos autos, não se verificou qualquer irregularidade ou ilegalidade no lançamento, razão pela qual não procede a alegação da Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 15:46:19.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10174.86FM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4F28F587CED4933CB74E7E5562D23A8DFBDABFC6